



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.093 - SP (2013/0292203-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HOMERO VILLELA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E OUTRO(S) - SP051080
AGRAVADO : COYLE HAMILTON INSURANCE BROKERS LTDA
ADVOGADOS : LÚCIA TEIXEIRA BAHIA E OUTRO(S) - DF000789A
DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR - SP042008
JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO - SP049393
DANIEL HENRIQUE CALVOSO ALVARENGA - SP227386
PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE E OUTRO(S) - SP297019
AGRAVADO : MIRAL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) - DF006717
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO - RJ114825
FILIPE PELLIZZON JACON - RJ150316
IVETE MARIA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP100239

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORRETAGEM. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embora a empresa corretora de seguros responda “pelos danos causados ao segurado em razão de eventual conduta culposa, isso não a torna solidariamente responsável pelo pagamento da própria indenização securitária.” (REsp 1190772/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.093 - SP (2013/0292203-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por HOMERO VILLELA DE ANDRADE E OUTROS, em face de decisão de fls. e-STJ 1340/1344, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que é inaplicável ao caso o óbice previsto na súmula nº 7, do STJ, tendo em vista a má prestação de serviços de corretagem de seguros por parte das recorridas, causando danos aos agravantes.

As agravadas, regularmente intimadas às fls. 1360 e-STJ, pugnaram pela manutenção da decisão recorrida e pela condenação dos agravantes por litigância de má-fé e ao pagamento da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do novo Código de Processo Civil. A agravada MIRAL pleiteou, ainda, o reconhecimento da intempestividade do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.093 - SP (2013/0292203-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, cumpre afastar as alegações de intempestividade do presente agravo interno.

Isso porque o prazo atual para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219, caput, 1.003, § 5º, e 1.070, do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo sido publicada a decisão agravada em 14/9/16 (fl. 1345 e-STJ) e sido interposto o recurso em análise no dia 29/9/16 (fl. 1348 e-STJ), imperioso concluir pela tempestividade do agravo, cujo prazo somente findaria em 5/10/2016.

Ultrapassada essa questão, observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a aplicação da Súmula nº 7, desta Corte, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção na incidência dos mencionados verbetes ao caso dos autos.

Nas razões do especial, fica evidente a intenção de reexame do contexto fático-probatório dos autos para responsabilizar as empresas agravadas.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas contidas nos autos, decidiu nos seguintes termos (fls. 1150/1153 e-STJ):

Pelo que dos autos consta, os embargados celebraram contrato de seguro com a empresa Lloyd's por meio da intervenção das embargantes, corretoras de seguros, a fim de cobrir os riscos decorrentes do ajuste celebrado entre eles e a empresa Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A.

(...)

A teor da atividade precípua de corretagem, tem-se como inafastável que somente a deficiência do serviço prestado é que submete a corretora a integrar o polo passivo de pedido de indenização.

(...)

Assim, necessário ressaltar que as corretoras não participam da relação negocial formada entre a seguradora e o segurado e, portanto, não podem ser responsabilizados pela negativa ao pagamento da indenização contratada se não ficar evidenciado defeito na prestação do serviço de corretagem.

No caso em estudo, o conjunto probatório constante dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela que as embargantes atuaram na formação do contrato em testilha como intermediárias, como simples prestadoras de serviços burocráticos, administrativos e técnicos, sendo que os embargados não cuidaram de demonstrar a existência de qualquer defeito na prestação dos serviços por elas desempenhados, conforme o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não podem responder solidariamente pelo pagamento de eventual indenização devida aos embargados.

(...) Destarte, se as embargantes não fizeram parte da relação contratual firmada entre os embargados e a seguradora, não possuem qualquer responsabilidade jurídica quanto ao pagamento do montante devido no caso de ocorrência de eventual sinistro.”

Com efeito, o contrato de corretagem é aquele por intermédio do qual “uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.” No caso dos autos, incontroverso que a parte recorrida prestou serviços de corretagem para os ora recorrentes, intermediando a contratação de seguro junto à LLOYD'S BROKER.

Assim sendo, as responsabilidades das recorridas e da seguradora não podem ser vistas como una, passível de cobrança de forma solidária, visto que distintas e referentes a obrigações diversas.

Embora a empresa corretora de seguros responda “pelos danos causados ao segurado em razão de eventual conduta culposa, isso não a torna solidariamente responsável pelo pagamento da própria indenização securitária.” (REsp 1190772/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).

Ainda, a empresa corretora responderia solidariamente junto à empresa seguradora, em relação à indenização securitária, caso ficasse demonstrada a sua conduta culposa na prestação de serviço ou quando comprovado que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, hipóteses as quais que a parte recorrente não logrou êxito em comprovar. (AgRg no REsp 1168105/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1/7/2011).

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem entendido que não houve má prestação de serviços por parte das empresas agravadas, a alteração dessas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, em virtude dos óbices contidos na súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA CORRETORA DE SEGURO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE CONDUTA CULPOSA OU PARTICIPAÇÃO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. SÚMULA 7.

1. A corretora de seguros responde pela indenização securitária quando comprovada conduta culposa ou quando pertencer ao mesmo grupo econômico da seguradora.

2. Tendo o acórdão recorrido afastado a tese recursal de que a corretora agira de forma relapsa e de que esta pertencia ao mesmo grupo econômico da seguradora, descabe a esta Corte acolhê-la por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168105/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

Ainda, saliento que o reconhecimento da alegada litigância de má-fé implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, por força do enunciado sumular nº 7, desta Corte.

Por fim, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1021, § 4º, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0292203-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 390.093 / SP**

Números Origem: 030492211 30492211 4922103 91738540920058260000 95969001 992051357800

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOMERO VILLELA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E OUTRO(S) - SP051080
AGRAVADO	: COYLE HAMILTON INSURANCE BROKERS LTDA
ADVOGADOS	: LÚCIA TEIXEIRA BAHIA E OUTRO(S) - DF000789A DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR - SP042008 JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO - SP049393 DANIEL HENRIQUE CALVOSO ALVARENGA - SP227386 PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE E OUTRO(S) - SP297019
AGRAVADO	: MIRAL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) - DF006717 SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615
ADVOGADOS	: MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO - RJ114825 FILIPE PELLIZZON JACON - RJ150316 IVETE MARIA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP100239

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOMERO VILLELA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E OUTRO(S) - SP051080
AGRAVADO	: COYLE HAMILTON INSURANCE BROKERS LTDA
ADVOGADOS	: LÚCIA TEIXEIRA BAHIA E OUTRO(S) - DF000789A DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR - SP042008 JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO - SP049393 DANIEL HENRIQUE CALVOSO ALVARENGA - SP227386 PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE E OUTRO(S) - SP297019
AGRAVADO	: MIRAL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) - DF006717



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615
: MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO - RJ114825
FILIPE PELLIZZON JACON - RJ150316
IVETE MARIA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP100239

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.